

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.071, DE 2007

Institui forma especial de ressarcimento ou compensação financeira para os municípios que realizarem despesas durante as eleições e para a manutenção de órgãos integrantes da estrutura do Poder Judiciário.

Autor: Deputado MÁRCIO FRANÇA

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.071, de 2007, de autoria do nobre Deputado Márcio França, visa a determinar que a União passe a arcar efetivamente com as despesas necessárias à realização de eleições, parte das quais vêm sendo assumidas pelos Municípios, sem que lhes seja assegurado o devido ressarcimento.

Assim, o Projeto prevê que sejam “ressarcidas ou compensadas de eventuais débitos com a União todas as despesas realizadas pelos Municípios durante o processo eleitoral” (art. 2º, *caput*) e que, “ao final das eleições, os Municípios informarão... os valores gastos, os quais deverão ser homologados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

O Projeto vem a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira, tendo sido oferecida uma emenda, de autoria do ilustre Deputado Manoel Junior, que veda aos Municípios a realização de despesas com o custeio de eleições e com a manutenção do

Poder Judiciário, caso não tenham firmado convênio com a União para seu ressarcimento ou compensação.

Após a apreciação por esta Comissão, o Projeto deverá ser submetido ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inegável o mérito da proposição em apreço, que vem corrigir distorção na realização de despesas com o Poder Judiciário, em especial com a Justiça Eleitoral, assumidas até aqui, de forma indevida, pelos Municípios, quando, sabidamente, constituem competência da União, nos termos do art. 21, inciso XIII, da Constituição Federal.

Temos apenas a ressaltar, na redação dada ao Projeto, a omissão, no art. 2º, do que vem anunciado no art. 1º, sobre o estabelecimento de obrigatoriedade de ressarcimento de despesas incorridas pelos Municípios com a manutenção de órgãos que integram a estrutura administrativa do Poder Judiciário, o que viria ocorrendo em caráter regular, e não apenas durante o processo eleitoral.

A ressaltar, igualmente, encontramos a utilização de linguagem indireta, no mesmo art. 2º, que deveria, segundo entendemos, atribuir diretamente à União – como sujeito da sentença - a obrigação de pagar todos os gastos com as eleições, segundo previsão ou programação de despesas ajustada em convênio com cada Município, a ser posteriormente objeto de comprovação para liberação dos recursos.

O mesmo procedimento deve, coerentemente, ser adotado para todas as demais despesas assumidas pelos Municípios com o funcionamento de outros órgãos do Poder Judiciário no nível local.

No que tange à Emenda oferecida pelo insigne Deputado Manoel Junior, entendemos que esbarra em obstáculo de natureza formal e

institucional, de vez que a União não pode, por lei ordinária, estabelecer comando de ordem orçamentária ou financeira dirigido aos Municípios, como se vê na nova redação dada pela Emenda ao art. 2º do Projeto: “Somente poderão realizar despesas com o custeio de eleições e de manutenção do Poder Judiciário, Municípios que realizarem convênios...”.

Também nessa redação parece-nos ter sido adequadamente definido o objetivo a ser atingido, porém deve-se ter em conta que a lei conseqüente do Projeto em apreço deverá impor uma nova obrigação para a União, não uma restrição de ordem financeira para os Municípios. Esta, segundo nosso entendimento, somente poderia ser estabelecida por lei complementar.

Apresentamos, em anexo, Emenda de nossa autoria, que dá nova redação ao art. 2º do Projeto, para atribuir à União a obrigação de firmar convênios com os Municípios para ressarcir-los dos gastos com eleições e com a manutenção de órgãos do Poder Judiciário.

Compete a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente se sujeitam ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública. Adicionalmente, estabelece a referida Norma Interna desta Comissão que, “quando a matéria não tiver implicação orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

O Projeto sob análise tem por objetivo tão-somente regulamentar a realização de despesas que constitucionalmente competem à União, já devem integrar seus orçamentos anuais, e que, indevidamente, vêm sendo parcialmente assumidas pelos Municípios. Assim sendo, a aprovação do Projeto não acarretará qualquer oneração não prevista ou autorizada às finanças da União e, por conseguinte, não gerará impacto que não seja compatível com os seus orçamentos.

Em face do exposto, entendemos que a proposição não apresenta implicação orçamentária e financeira, não cabendo, portanto, pronunciamento desta Comissão quanto à sua adequação orçamentária e financeira. Quanto ao mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.071, de 2007, com a Emenda anexa, de nossa autoria, e pela rejeição da Emenda nº 01, apresentada nesta Comissão pelo ilustre Deputado Manoel Junior.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.071, DE 2007

Institui forma especial de ressarcimento ou compensação financeira para os municípios que realizarem despesas durante as eleições e para a manutenção de órgãos integrantes da estrutura do Poder Judiciário.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º A União ressarcirá os Municípios por todas as despesas que realizarem com o custeio de eleições municipais, estaduais ou federais, bem assim com a manutenção de órgãos integrantes do Poder Judiciário, tanto em caráter temporário como permanente.

§ 1º Os Municípios apresentarão as programações das despesas a que se refere o *caput* aos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais para celebração de convênios de transferência de recursos, cuja liberação ficará condicionada à comprovação da efetiva realização das despesas pelo Município.

§ 2º Os convênios a que se refere o § 1º deste artigo poderão, a critério da União, estabelecer que o ressarcimento das despesas incorridas pelos Municípios seja feita mediante compensação de débitos havidos com a União.

§ 3º No caso do custeio de eleições, os convênios a que se refere o § 1º deste artigo serão firmados, no mínimo, trinta dias antes da data marcada para a realização do seu primeiro turno.”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator